

DECRETO N° 201 DE 16 DE JULHO DE 1991

(Publicado no Diário Oficial de 17/07/1991)

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, pertencentes aos Municípios e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que determina a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e considerando a nova sistemática de arrecadação do IPVA, vinculada ao licenciamento de veículos.

DECRETA:

Art. 1º Do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, 50% (cinquenta por cento) constitui receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do Município de licenciamento do veículo.

Parágrafo único. Para efeito do “*Caput*” deste artigo, o produto da efetiva arrecadação do IPVA compreende o valor arrecadado dos sujeitos passivos a título do imposto, correção monetária, multas e acréscimos moratórios.

Art. 2º O valor do imposto será recolhido diretamente pelo contribuinte ou responsável às agências do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, na Capital, e dos Correios e Telégrafos, no Interior do Estado, às quais estiver vinculado o licenciamento do veículo.

Art. 3º As agências arrecadadoras do BANEB e dos Correios e Telégrafos credenciadas a arrecadar o IPVA, deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - creditar diariamente na conta indicada pelo Executivo Municipal o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total do IPVA arrecadado, relativamente aos veículos cujo licenciamento esteja vinculado ao respectivo Município;

II - efetuar o repasse dos 50% (cinquenta por cento) do IPVA, que constituem receita do Estado, para a agência Centro do BANEB em Salvador, de acordo com as normas do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais em vigor;

III - Encaminhar para a Agência Centralizadora, juntamente com a 2ª via do Boletim Diário de Arrecadação - BDA, os comprovantes dos respectivos créditos efetuados a cada Município.

§ 1º As Agências dos Correios e Telégrafos credenciadas a arrecadar o IPVA, no Interior do Estado, deverão transferir o produto da arrecadação diária para a Agência Centralizadora em Salvador, nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º A Agência Centralizadora dos Correios e Telégrafos deverá repassar no dia imediato ao recebimento, juntamente com relação discriminada por Município, o produto da arrecadação de todas as suas agências para o Departamento de Serviços Bancários - DESEB do BANEB, que se encarregará pelo crédito dos valores pertencentes ao Estado e a cada um dos Municípios, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O Departamento de Serviços Bancários - DESEB encaminhará à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a cada uma das Prefeituras os respectivos Avisos de Crédito.

Art. 4º Os Municípios terão acesso aos documentos oficiais utilizados para o rateio previsto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1991, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3.445 de 01.02.90.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de julho de 1991.

PAULO GANEM SOUTO
Governador em Exercício

Waldeck Vieira Ornelas
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia

Sérgio Alexandre Meneses Habib
Secretário da Segurança Pública

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda

Raimundo Mendes de Brito
Secretário da Energia, Transportes e Comunicações